

TESE INSTITUCIONAL Nº 14

PROPONENTE: Wagner Silva dos Santos.

Súmula:

A falta grave ocorrida após a data-base fixada pelo decreto presidencial que concede o indulto não tem o condão de impedir a declaração do perdão presidencial.

Assunto:

Execução Penal. Perdão presidencial (indulto). Mora judiciária na análise dos requisitos do decreto presidencial que institui o indulto. Ocorrência da falta grave após a data-base. Não é fundamento para impedir a declaração do indulto.

Fundamentação jurídica:

A análise dos requisitos para a declaração do indulto ocorre sob o contexto jurídico e fático imediatamente anterior à publicação do Decreto presidencial que instituiu o referido indulto.

Nesse passo, eventual falta grave reconhecida após o dia 25 de dezembro do ano correspondente é incapaz de impedir a declaração do perdão presidencial, pois, em regra, os decretos instituidores do indulto natalino fixam que a falta grave impeditiva do indulto é aquela praticada anteriormente a data supracitada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu. Vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. INDULTO DE PENA. FALTA GRAVEPRATICADA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO NO DECRETO N. 8.172/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus

substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A infração disciplinar de natureza grave, mesmo que decorrente da prática de novo delito, não acarreta a alteração da data-base para a concessão de indulto ou comutação da pena. Inteligência da Súmula n. 535/STJ. 3. O Decreto n. 8.172/2013 exige, apenas, como requisito subjetivo para a concessão do indulto de pena, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, a contar da data da publicação do mencionado ato normativo. Assim, não há previsão para condicionar o benefício a requisitos não previstos na norma de regência, por ser competência privativa do Presidente da República definir quais os critérios para concessão da benesse, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida no Juízo das Execuções. (STJ - HC: 385533 SP 2017/0008132-3, Relator: Ministro JOEL ILANPACIORNIK, Data de Julgamento: 06/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)

Fundamentação fática:

O sistema prisional apresenta constantes violações dos direitos humanos. Entre essas violações, se encontra a mora judiciária na análise dos direitos obtidos pelos encarcerados no curso do cumprimento da pena, levando a pessoa ficar preso em situação gravosa em tempo maior que o permitido legalmente.

Nesse passo, se vê na prática que falta ao juízo da Vara de Execuções Penais recursos para a análise de todos os casos que cabem a declaração de indulto em tempo hábil.

Com isso, pode surgir eventual falta grave cometida pela pessoa presa entre a data-base e a efetiva análise judicial dos requisitos do indulto, tal como ocorreu nos autos do processo SEEU 1001444-39.2022.8.23.0010, em que este proponente atual como Órgão de execução da DPE.

X – Sugestão de operacionalização:

Caso o(a) Defensor(a) observe que a declaração do indulto ainda não foi analisada, e que após a data-base ocorreu falta grave, promova com o requerimento do indulto demonstrando que a pessoa presa preenchia os requisitos do indulto em data imediatamente anterior a data-base, independente dos fatos posteriores.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2024.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima